



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13839.913191/2009-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.046 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CASSINI ALIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUMULA CARF 164. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

“A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”. O erro comprovado por meio de documentos e realização de diligência junto a autoridade competente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Adotando o relatório da Resolução nº 1003-000.082, trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 1452.576, de 31 de julho de 2014, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 11420.42997.311008.1.3.043568, em 31/10/2008, efls. 1825, utilizando-se do crédito relativo pagamento indevido ou a maior de CSLL relativo ao período de apuração encerrado em 31/03/2008, para compensação dos débitos ali confessados.

O Despacho Decisório não reconheceu qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que *o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.*

Em 18/11/2009, irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que: os débitos informados no Per/Dcomp nº 11420.42997.311008.1.3.043568 estão indicados nas DCTF's retificadoras do 1º e 2º Semestres/2008, entregues, respectivamente, em 14/07/2009 e 22/05/2009. A retificação das DCTF's foi necessária tendo em vista que os recolhimentos tanto do IRPJ, quanto da CSLL, foram efetuados em códigos incorretos, obrigando a empresa a optar pelo regime de tributação com base no Lucro Real. O fato só foi percebido meses depois do primeiro pagamento, o que obrigou a retificação de todos os demonstrativos já apresentados e a compensação dos pagamentos já efetuados para que a empresa se adequasse ao novo regime de tributação. O referido despacho decisório não considera as DCTF's retificadoras apresentadas e por isso há a divergência de valores com o Per/Dcomp em questão. Diante dos documentos e informações apresentadas, solicita a revisão do pedido de compensação.

A DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio do **acórdão 14-52.576** cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 30/04/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

## Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, ora Recorrente tomou ciência do acórdão em 10/06/2015 (efl. 68). Irresignada apresentou recurso voluntário em 10/07/2015, no qual alega o seguinte:

- Ratifica as informações sobre os fatos, prestados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, de que por um erro de digitação informou o código de DARF 6012 (CSLL DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL BALANÇO TRIMESTRAL) e efetuou o pagamento, quando na verdade pretendia optar pelo regime de apuração do lucro presumido, como o fizera no exercício anterior.
- Juntou planilha em que demonstra a apuração da CSLL pelo lucro presumido do 1º trimestre de 2008 (doc.03);
- Que a partir da ciência do equívoco que cometera, toda a apuração dos tributos foi feita com base no lucro real, tendo retificado todas as obrigações acessórias nas quais a apuração tinha sido feita com base no lucro presumido;
- Que assim o fez, por entender que a opção manifestada pelo lucro real seria irretratável por todo o ano calendário;
- Que a apuração com base no lucro real resultaria em CSLL relativa ao 1º trimestre no valor de R\$ 12.446,71. Como quitou o débito no valor de R\$ 50.670,25 com DARF e R\$ 900,00 com compensação, entende que teria pago R\$ 38.223,54 a mais do que deveria;
- Apresenta novos documentos e pugna pela conhecimento dos mesmos nesta fase recursal, tendo em vista que veem complementar os documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, tendo em vista a obediência ao princípio da verdade material. Junta jurisprudência administrativa para corroborar seu entendimento;
- Os novos documentos apresentados são os seguintes:
  - documento emitido e assinado pelo contador demonstrando a apuração da CSLL do 1º trimestre de 2008 no regime de lucro presumido (doc.03) acostado à efl. 109;
  - Cópia da manifestação de inconformidade (doc.4);
  - comprovante de pagamento da CSLL no valor de R\$ 49.770,25 (doc. 05), efl. 117;

- DIPJ 2009, com o valor de CSLL apurado pelo lucro real do 1º trimestre de 2008 no valor de R\$12.446,71 (doc.06), efl. 119123;
  - Livro Diário, no qual consta o valor de CSLL "a compensar" no valor de R\$ 38.223,54 (doc.07), efl. 126;
  - Cópia do Livro Diário, comprovando as compensações realizadas (doc. 08), efl. 129133;
  - Cópia do PER/DCOMP nº 11420.42997.311008.1.3.043568 (doc. 10);
  - Cópia da DCTF retificadora (doc11)
- Requer ao final a reforma da decisão *a quo* e a homologação das compensações declaradas.

Pautado para sessão de 06.06.2019 o julgamento foi convertido em diligência por meio da **Resolução de nº 1003-000.082**. Na ocasião o Colegiado deliberou:

Dessa forma entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime a Recorrente a apresentar cópia do Livro Razão analítico, com o balanço do 1º trimestre de 2008 e o confronto com as informações prestadas na Ficha 06A Demonstração do resultado.

Deve a DRF apresentar um relatório circunstanciado com as informações apuradas, e por fim, destaque que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja a Recorrente intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados, dando prazo para sua manifestação.

O despacho de diligência foi juntado às fls. 196/206, oportunidade em que a autoridade propôs o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP nº 11420.42997.311008.1.3.04-3568 no valor original de R\$ 38.223,54 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

Intimado por meio do despacho de fl. 210, o contribuinte não apresentou manifestação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

**Da Admissibilidade:**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

#### **Do mérito:**

Como exposto, o contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 11420.42997.311008.1.3.043568, em 31/10/2008, efls. 1825, utilizando-se do crédito relativo pagamento indevido ou a maior de CSLL relativo ao período de apuração encerrado em 31/03/2008, para compensação dos débitos ali confessados. O pedido foi originalmente negado pelo Despacho Decisório, tendo o contribuinte – desde o início do debate – defendido a tese de erro no preenchimento da DCTF:

Os débitos informados no Per/Dcomp nº 11420.42997.311008.1.3.043568 estão indicados nas DCTF's retificadoras do 1º e 2º Semestres/2008, entregues, respectivamente, em 14/07/2009 e 22/05/2009. **A retificação das DCTF's foi necessária tendo em vista que os recolhimentos tanto do IRPJ, quanto da CSLL, foram efetuados em códigos incorretos, obrigando a empresa a optar pelo regime de tributação com base no Lucro Real. O fato só foi percebido meses depois do primeiro pagamento, o que obrigou a retificação de todos os demonstrativos já apresentados e a compensação dos pagamentos já efetuados para que a empresa se adequasse ao novo regime de tributação.** O referido despacho decisório não considera as DCTF's retificadoras apresentadas e por isso há a divergência de valores com o Per/Dcomp em questão.

Por meio da **Resolução 1003-000,082**, de 06.06.2019, a então 3ª Turma Extraordinária, em juízo precário entendeu pela possibilidade de rediscussão do crédito a partir da retificação de DCTF ocorrida após o despacho decisório, aplicando ao caso o racional da **Súmula CARF nº 164** “A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação” (aprovada em 16.08.2021).

Assim, para comprovar o erro foi proposta a diligência solicitando a apresentação de documentos e demais informações por parte da Unidade de Origem. O auditor competente, em cumprimento à decisão e em que pese não ter colacionado a cópia do Livro Razão Analítico, considerando os documentos juntados pelo Contribuinte, apresentou relatório o qual, depois de validar o erro, reconheceu o direito do Contribuinte. Vejamos:

**ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO**

8. A FICHA 17 (Cálculo da CSLL) da DIPJ 2009, **AC 2008** (original transmitida em 16/10/2009) para o 1º. **Trimestre de 2008**, está destacada a seguir.

61. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	138.296,85
62. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	12.446,71
63. Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
64. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	12.446,71
<b>DEDUÇÕES</b>	
65. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
66. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
67. (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronuni	0,00
68. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
69. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
70. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
71. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
72. (-) CSLL Retida p/ Pes. Jur. da Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
73. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
74. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
75. (-) Farc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada	0,00
76. CSLL A PAGAR	12.446,71
77. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
78. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
79. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

10. A DCTF retificadora/ativa, transmitida em 27/04/2010, referente ao 1º. Semestre de 2008, demonstra a apuração da CSLL, código 6012, para o 1º. **Trimestre de 2008** no valor de **R\$ 12.446,71**. Veja-se:

<b>CNPJ: 38.930.624/0001-80</b>		<b>1º Semestre/2008</b>
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
<b>GRUPO DO TRIBUTO: CSLL</b>		
<b>CÓDIGO RECEITA: 6012-01</b>		
<b>PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Trimestre /2008</b>		
DÉBITO APURADO		<b>12.446,71</b>
CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO		
- Pagamento	11.546,71	
- Compensação Pagamento Indevido ou a Maior	900,00	
- Outras Compensações	0,00	
- Suspensão	0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO	12.446,71	
SALDO A PAGAR	0,00	
QUANTIDADE DE QUOTAS		
CRÉDITOS VINCULADOS ÀS QUOTAS		
- Pagamento com DARF	0,00	
- Compensação Pagamento Indevido ou a Maior	0,00	
- Outras Compensações	0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS ÀS QUOTAS	0,00	
SALDO DO DÉBITO	0,00	
VALOR PARCELADO DO DÉBITO	0,00	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00	
Valor do Débito - R\$		Total: 12.446,71
Total da Contribuição Social Líquida a pagar no período, antes de efetuadas as compensações: <b>12.446,71</b>		
Pagamento com DARF - R\$		Total: 11.546,71
Relação de DARF vinculado ao Débito.		
PA: 31/03/2008	CPF/CNPJ: 38.930.624/0001-80	Código da Receita: 6012
Data do Vencimento: 30/04/2008		Nº da Referência:
Valor do Principal:		49.770,25
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		<b>49.770,25</b>
Valor Pago do Débito:		<b>11.546,71</b>

**CONCLUSÃO**

11. Do exposto, e considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 11420.42997.311008.1.3.04-3568 no valor original de **R\$ 38.223,54** (trinta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

12. Nesta data, estou dando ciência à interessada do presente relatório, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

13. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Ora, diante da aplicação ao caso da Súmula CARF nº 164 e considerando a manifestação do “DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF- EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 31.946/2024” de fls. 196/206, deve-se reconhecer o direito creditório do contribuinte no montante original de R\$ 38.223,54 à título de recolhimento a maior de CSLL.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**